Mensagem nº 50/2026

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

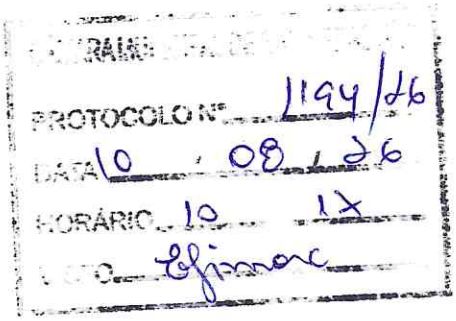

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso **Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, com a finalidade de adequar a disciplina da Contribuição de Iluminação Pública — CIP** à redação atual do art. 149-A da Constituição Federal e ao art. 82-A da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de modo a permitir, observadas as condicionantes legais, orçamentárias e de governança, a aplicação da receita vinculada também no custeio, na expansão e na melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos.

A intenção deste Projeto de Lei é garantir investimentos na ampliação do sistema de monitoramento da cidade (sistema Smart São Sebastião) principalmente nas regiões Sul e Norte, visando uma melhor condição de segurança da população auxiliando as forças de segurança.

A medida não tem por objeto majorar a contribuição, alterar sua base de cálculo, modificar a regra de reajuste vigente ou ampliar o universo de contribuintes. Cuida-se, exclusivamente, de atualização normativa da destinação legal da receita, em conformidade com o novo marco constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e com a disciplina complementar federal correspondente.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A alteração proposta preserva a natureza vinculada da contribuição, veda sua utilização para despesas genéricas de segurança pública e condiciona a aplicação dos recursos à existência de plano de aplicação, segregação contábil, transparência, regularidade orçamentária, contratação regular e observância da legislação de proteção de dados pessoais.

Diante da relevância da matéria para a modernização da infraestrutura urbana, para a preservação dos logradouros públicos e para o aperfeiçoamento dos instrumentos municipais de monitoramento, submeto o presente projeto à deliberação dessa Casa Legislativa.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

São Sebastião, 10 de agosto de 2026.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2026.08.10 08:45:30 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, para adequar a Contribuição de Iluminação Pública — CIP ao art. 149-A da Constituição Federal e ao art. 82-A do Código Tributário Nacional, dispondo sobre sua aplicação no custeio, na expansão e na melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e dá outras providências."

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º- Fica instituída, no Município de São Sebastião, a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos — CIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal e do art. 82-A da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º- A CIP tem por finalidade o custeio, a expansão e a melhoria:

I — do serviço de iluminação pública; e

II — dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal.

§ 2º- A receita da CIP possui natureza vinculada e somente poderá ser aplicada nas finalidades previstas neste artigo, observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, contábeis e contratuais aplicáveis.

§ 3º- A denominação "Contribuição de Iluminação Pública — CIP", quando empregada na legislação municipal, em atos administrativos, documentos orçamentários, contratos,

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

convênios, instrumentos de cobrança ou demonstrativos contábeis, passa a compreender as finalidades previstas no caput deste artigo." (NR)

Artigo 2º- A Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

"Artigo 1ºA- Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I- custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal;

II- custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública Municipal." (NR)

Artigo 3º- A Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

"Artigo 1ºB- Poderão ser custeadas com recursos da CIP as despesas de aquisição, implantação, instalação, expansão, modernização, manutenção, operação, gestão, integração e desenvolvimento dos projetos, equipamentos, tecnologias, sistemas, serviços, ativos e infraestruturas necessários às finalidades previstas nos arts. 1º e 1º-A desta Lei Complementar.

§ 1º- As despesas custeadas com recursos da CIP deverão guardar nexo direto, objetivo e demonstrável com o serviço de iluminação pública ou com os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos.

§ 2º- As despesas compartilhadas com outras estruturas, órgãos ou serviços municipais somente poderão ser custeadas pela CIP na proporção justificada de seu uso efetivo nas finalidades previstas nesta Lei Complementar.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 3º- A aplicação dos recursos da CIP observará a legislação aplicável às licitações, contratos, concessões, parcerias, proteção de dados pessoais, segurança da informação, finanças públicas, responsabilidade fiscal, transparência e controle interno." (NR)

Artigo 4º- A Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-C:

> **"Artigo 1ºC-** É vedada a utilização dos recursos da CIP para despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei Complementar, especialmente para custeio genérico de segurança pública, despesas administrativas desvinculadas, folha ordinária de pessoal, publicidade institucional ou aquisição de bens e serviços sem relação direta com a iluminação pública ou com o monitoramento de vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos.
>
> **Parágrafo único-** A utilização acessória dos sistemas de monitoramento por órgãos municipais ou por órgãos de segurança pública não descaracteriza a finalidade da CIP, desde que a despesa custeada permaneça vinculada à administração, ao controle, à segurança, à preservação ou à prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos." (NR)

Artigo 5º- A Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º D:

"Artigo 1ºD- A aplicação dos recursos da CIP deverá observar plano de aplicação, disponibilidade financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como a existência de dotação orçamentária própria ou a abertura dos créditos adicionais cabíveis.

Parágrafo único- O plano de aplicação deverá demonstrar a vinculação das despesas às finalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo." (NR)

Artigo 6º- A Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-E:

"Artigo 1º E- A receita da CIP deverá ser registrada, controlada e executada em fonte ou classificação orçamentária específica, de modo a permitir a identificação da arrecadação, da destinação, da execução orçamentária, dos saldos financeiros e das despesas realizadas.

Parágrafo único- O Poder Executivo deverá manter mecanismos de controle interno e transparência sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos da CIP, observadas as normas de

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo legal e proteção de informações sensíveis." (NR)

Artigo 7º- Ficam mantidas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 030, de 2002, relativas aos contribuintes, às hipóteses de incidência e não incidência, à base de cálculo, aos critérios de cobrança, ao lançamento, à arrecadação, ao convênio com a concessionária de energia elétrica, à regra de reajuste e às demais regras operacionais da CIP, naquilo que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Artigo 8º- *Esta Lei Complementar não majora a CIP, não altera sua base de cálculo, não* modifica os critérios de cobrança, não amplia o universo de contribuintes e não afasta a regra de reajuste vigente prevista na legislação municipal.

Parágrafo único- Eventual alteração futura que implique instituição, majoração, ampliação de base de cálculo, alteração onerosa de critério de cobrança ou ampliação do universo de contribuintes deverá observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente a legalidade, a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, quando aplicáveis.

Artigo 9º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, especialmente quanto ao plano de aplicação dos recursos, à segregação contábil e orçamentária, aos critérios de elegibilidade das despesas, aos procedimentos de transparência e prestação de contas, *à governança dos sistemas, à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.*

Artigo 10- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 10 de agosto de 2026.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2026.08.10 08:46:07 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100310039003700390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310039003700390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em **10/08/2026 14:34**
Checksum: **2F343D56DB0EA30A45B14D4E88FCFEB444E8E4383884324173602443 4E9CE451**